



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu****SEGOV**Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº 0345/2026

dado pelo protocolo, distribuído à Presidência

Em, 17.04.2026

RM

OFÍCIO Nº 0044/SEGOV/2026.**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL**

REF.: Ofício nº053/GAB/2026 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 15 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 31 de março de 2026, que "Dispõe sobre a emissão simplificada de alvarás de funcionamento para microempreendedores individuais (MEIs) e pequenos negócios no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0970/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende dispor sobre a emissão simplificada de alvarás de funcionamento para microempreendedores individuais (MEIs) e pequenos negócios no Município.

O Estado brasileiro, na forma do artigo 1º da Constituição Federal, organiza-se através da Federação, onde um poder central, que se irradia por todo o território, divide-se em entes regionais que são dotados de autonomia. Nesse sentido, todas as entidades políticas são autônomas.

Essa partilha constitucional de competências entre os entes da federação, além de assegurar a cada um sua própria esfera de atuação, permite que tais entes desfrutem de uma efetiva autonomia política, expressada por meio das prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração.

No cenário brasileiro, há enumeração das competências da União, enquanto a competência prevista para os Estados diz respeito a tudo aquilo que a Constituição não veda – competência residual (artigo 25, § 1º).

A Carta Política contemplou os Municípios com atribuições privativas não enumeradas, podendo tais entes legislar sobre assuntos atinentes ao interesse local (artigo 30, inciso I), e desde que não interfira na competência atribuída à União.

De forma paralela, estabeleceu o texto constitucional competências exclusivas enumeradas, previstas no artigo 30, bem como a competência suplementar, que consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

No presente projeto de lei, a proposição visa instituir procedimento de emissão simplificada de alvarás de funcionamento para Microempreendedores individuais e pequenos negócios no cenário municipal. Todavia, desde setembro de 2020, os MEIs estão isentos da obrigatoriedade de obter alvarás e licenças de funcionamento, em razão dos avanços trazidos pela Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019), em conformidade com o artigo 3º, inciso I.

Diante dessas modificações, a Resolução CGSIM nº 59/2020, que alterou dispositivos da Resolução nº 48/2018, regulamentou o procedimento simplificado a partir da dispensa de alvarás e licenças de funcionamento aos Microempreendedores Individuais,

Aliás, a própria minuta examinada menciona a citada resolução (vide artigo 3º), manifestando ciência quanto ao novo procedimento estabelecido pela Lei nº 13.874/2019.

A União regulamentou o procedimento de dispensa de alvarás e licenças de funcionamento aos MEIs, norma aplicável também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a esses últimos apenas a fiscalização quanto à regularidade do funcionamento, normas sanitárias e zoneamento.

Sendo assim, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, o presente projeto de lei visa disciplinar matéria já tratada – e aplicada desde 2020 – pela Lei da Liberdade Econômica.

O ato normativo examinado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de procedimento destinado aos Microempreendedores Individuais, deixou de observar normas constitucionais e da LOM que disciplinam o poder de iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a organização e o funcionamento de secretarias vinculadas à Administração Pública, fato jurídico que implica violação dos artigos 2º e 61, §1º, II, b e c, da Constituição da República.

Da análise da legislação trazida, verifica-se que, não obstante seu objeto seja a disciplina de procedimento simplificado aos Microempreendedores e pequenos empresários, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo da organização administrativa da Administração Pública, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades aos servidores públicos e secretarias.

Isso porque, ainda que se justifique pela pretensão de desburocratização dos serviços públicos prestados aos MEIs, ao estabelecer a obrigatoriedade do Município de conceder alvará simplificado a esses empresários, discorre sobre organização administrativa das secretarias relacionadas, atribuição reservada ao Chefe do Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da Administração Pública.

Segundo o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica de Cachoeiras de Macacu, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Trata-se de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre organização de secretarias do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido pelo Supremo Tribunal Federal, traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo, à luz do disposto no art. 61, §1º, II, b e c, norma de reprodução obrigatória em sede estadual e municipal por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º).

O que se pretende através do Projeto de Lei em análise afetar o próprio funcionamento e atendimento de repartições públicas municipais, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista na Carta Política e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município.

Os dispositivos supracitados expressamente definem que somente o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para iniciar projeto de lei que se refira aos servidores públicos e organização administrativa do respectivo ente federativo. A norma em questão trata exatamente de tal assunto. Não se pode perder de mira que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem a reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória para os Estados e Municípios. Assim, os projetos devem a essas obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.

Portanto, configurada na espécie a violação dos artigos 2º e 61, §1º, II, b e c, da Constituição da República, o ato normativo em análise carece de validade constitucional.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital por
RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

